



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 23/2017

Dispõe sobre o manejo e o controle de zoonoses no município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para controlar a reprodução desordenada de cães e gatos, tanto domésticos quanto de rua, e também contribuir para o seu bem-estar, por meio de programa municipal específico, seja diretamente pelo Município, seja por meio de serviços terceirizados.

Paralelamente a sua tramitação, estamos nos reportando à Amapi, solicitando o apoio para que os municípios vizinhos adotem programas semelhantes, com o objetivo de evitar a superpopulação de cães e gatos em toda a região.

Assim, solicitamos às comissões as contribuições que entendam necessárias ao aprimoramento, juntamente com eventuais sugestões de entidades protetoras e da comunidade, para consolidação de um texto final a ser aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017

Leonardo Nascimento Moreira - PSB

José Rubens Tavares – PSDB

Ana Maria Ferreira Proença – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 23/2017

Dispõe sobre o manejo e o controle de zoonoses no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, manejo, adoção, esterilização cirúrgica e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de terceirização do serviço o Poder Executivo deverá exigir da empresa contratada o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para cadastramento de animais que forem esterilizados seja através de mutirão promovido pelo poder público, seja por clínicas particulares ou entidades protetoras.

Parágrafo único. O cadastro ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde podendo inclusive ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 3º Todo animal esterilizado deverá receber identificação, nos termos de regulamentação desta Lei.

Art. 4º Fica vedada a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de doenças graves para as quais não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento, bem como enfermidades infectocontagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área de saúde animal e que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§1º A Eutanásia será justificada por laudo do médico veterinário responsável pelos órgãos ou estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedida, quando for o caso, por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal e pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

§2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critério diferenciado, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos e a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 6º O recolhimento de animais observará procedimento protetivo de manejo de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.

§1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo poder público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, e na falta deste o Município é responsável pelo animal, garantindo seus direitos previstos na Constituição Federal e demais legislação pertinente.

§2º Para efeito desta Lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§3º O cão comunitário terá direito a "apadrinhamento" pelo Município e pelos municíipes que contribuirão para o seu bem estar garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica seja por meio de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

Art. 7º Em caso de terceirização do serviço deverão ser exigidas e viabilizadas, entre outras, as seguintes obrigações:

I – oferta de local para abrigo, manutenção e exposição dos animais disponibilizados para acolhimento e adoção, que será aberto à visitação pública, sendo os animais separados conforme critérios de compleição física, idade e temperamento;

II – campanhas que conscientizem a população da necessidade de adoção esterilização e vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura prática de crime ambiental sujeito às penas cabíveis previstas em Lei específica;

III - orientação técnica aos adotantes e à população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV – prestar mensalmente, por meio de documentos comprobatórios, as seguintes informações:

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Centro, CEP 35430-037, Ponte Nova - MG - Telefax: (31) 3819-3250

Correio eletrônico: camara@camarapontenova.mg.gov.br Sítio: www.pontenova.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) quantidade de ração adquirida;
- b) quantidade de medicamentos e material de higienização e esterilização;
- c) relatório de animais apreendidos;
- d) relatório e laudos dos animais que foram encaminhados para eutanásia e adoção;
- e) informe do médico veterinário das doenças e ocorrências encontradas;
- f) cumprimento das obrigações trabalhistas relativas a todos os funcionários;
- g) ponto de trabalho do médico veterinário responsável;

V – permitir em horário de funcionamento visitas periódicas, mesmo que não agendadas, de entidades protetoras dos animais e órgãos fiscalizadores.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parceria com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, tais como universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º Em caso do descumprimento desta lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público;

II - multa no valor correspondente a um salário mínimo nas autuações seguintes ao mesmo infrator no mesmo exercício.

Art. 10. Os recursos oriundos da arrecadação das multas poderão ser revertidos às entidades de proteção conforme convênios celebrados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de 2001

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Iniciativa:

Leonardo Nascimento Moreira – PSB

José Rubens Tavares – PSDB

Ana Maria Ferreira Proença – PSB